



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.507 - PR (2014/0257019-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JURANDIR ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR : IVETE MARIA MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADOS : HERMINDO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
RENATO SERPA SILVERIO
EMBARGADO : WALTER BORGES CARNEIRO
EMBARGADO : RENÊ ARIEL DOTTI
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S)
INTERES. : EDMIR DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADOS : SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN E OUTRO(S)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. *DIES A QUO*. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.507 - PR (2014/0257019-0)

EMBARGANTE	: JURANDIR ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVETE MARIA MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: HERMINDO DUARTE FILHO E OUTRO(S) RENATO SERPA SILVERIO
EMBARGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO
EMBARGADO	: RENÊ ARIEL DOTTI
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S)
INTERES.	: EDMIR DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADOS	: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN E OUTRO(S) SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Jurandir Araújo em face da decisão deste relator de fls. 599-604, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que: as normas legais que regulamentam os recursos preconizam a ocorrência de julgamento pelo colegiado quando, apreciando recurso de forma monocrática, não há o exercício de retratação; o espólio sustenta que a prescrição da ação de execução de honorários advocatícios tem como *dies a quo* o dia seguinte ao trânsito em julgado da ação em que atuou o causídico; não houve esclarecimento se os autores poderiam propor a ação a partir de 3/2/2002 (data do trânsito em julgado) ou apenas em 3/1/2005 e se houve interrupção ou suspensão da prescrição ou se não houve fluência do prazo prescricional entre 5/2/2002 e 3/1/2005.

Requer o julgamento do recurso pela Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.507 - PR (2014/0257019-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JURANDIR ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR : IVETE MARIA MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADOS : HERMINDO DUARTE FILHO E OUTRO(S)
RENATO SERPA SILVERIO
EMBARGADO : WALTER BORGES CARNEIRO
EMBARGADO : RENÊ ARIEL DOTTI
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S)
INTERES. : EDMIR DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADOS : SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN E OUTRO(S)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. *DIES A QUO*. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, os embargos de declaração buscam na verdade a submissão da decisão monocrática à apreciação do órgão colegiado competente - Quarta Turma - , sendo certo que por meio dos aclaratórios fica evidente a tentativa de rediscutir o mérito da decisão monocrática. Nesse sentido, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, devem os embargos serem recebidos como agravo regimental.

3. No que concerne ao debate acerca do termo inicial da prescrição da ação de execução de honorários, a decisão recorrida é clara ao estabelecê-lo como a data da efetiva saída do advogado do processo - que pode ser o trânsito em julgado da ação em que atuou ou outro ato praticado, conforme o caso - , pelo que não há falar em nenhuma omissão no referido *decisum*, que expressamente consignou: "[...] considerando que os advogados continuaram a representar o recorrente, pois não havia ocorrido a liquidação, portanto ainda não finalizada a prestação de serviço [...], que somente veio a se iniciar com a liquidação patrocinada por outros causídicos, ante a revogação do contrato com os ora agravados", sendo este ato de representação por novos defensores o *dies a quo* da prescrição [3/1/2005].

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002).

II - Se, durante a vigência do mandato, for este rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data de sua revogação (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994).

III - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 872.125/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 05/11/2007, p. 275)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. A contagem do prazo quinquenal a que alude o art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94 se inicia da data em que o mandante é cientificado da renúncia.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 864.803/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC ? IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme consignado no acórdão embargado, "o prazo prescricional **para a cobrança judicial dos honorários advocatícios iniciou-se com a renúncia ao mandato, conforme bem se posicionou a instância ordinária**".

2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a **controvérsia de acordo com sua tese**.

[...]

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1117890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)

Nessa linha, nota-se que no julgado constante na decisão monocrática - REsp 135.8425/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, fl. 5 - fica claro que o início da prescrição não ocorre exclusivamente com o trânsito em julgado da decisão, podendo ser outro momento do transcurso da lide:

Com efeito, independentemente da norma aplicada, o prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e/ou cobrança dos honorários

advocatícios judiciais verbalmente contratados será sempre de 05 anos, contado do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final ou último ato praticado no processo, conforme o caso).

4. Portanto, o recurso não merece ser acolhido. A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

3. Quanto à matéria de fundo ventilada no recurso especial, observa-se que não assiste razão à parte recorrente. Abaixo, as razões para essa conclusão.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Com efeito, no tocante à alegada omissão no que se refere à suspensão ou interrupção da prescrição, o *decisum* entendeu que somente com a liquidação, que ocorrem em 03/1/2005, iniciou-se o prazo prescricional - pois nessa ocasião houve a revogação do mandato - , e não com o trânsito em julgado das ações. Nessa linha, realmente não houve omissão, mas apenas decisão contrária aos interesses da parte. Vejamos o teor do que consta às fls. 473-474:

Os apelantes arguíram, ainda, sobre a ocorrência da prescrição. Defenderam que o prazo prescricional iniciou-se em 05/02/02, quando do trânsito em julgado das ações, pelo que a pretensão está prescrita; que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há nenhum documento que comprove que houve liquidação de sentença em 03/01/2005; que não foi esclarecido se, após o trânsito em julgado das ações, houve interrupção, suspensão ou não fluência do prazo prescricional.

[...] verifica-se que, embora haja cláusula contratual, que estipule que o pagamento decorre do êxito total e irrecorrível (ocorrido em 05/11/2002 - fls. 57), a prescrição não admite interpretação extensiva, pelo que deve ser aplicado estritamente o disposto nos artigos 206, § 5º, II, do Código Civil, e 25, V, do Estatuto da OAB.

Deste modo, o prazo prescricional só se iniciou quando do pedido de liquidação por arbitramento, em 03/01/2005, feito através de novos advogados constituídos, daí merecer nova aplicação o inciso V, do art. 25, da Lei nº 8906/97 que prevê o início da contagem do prazo a partir da revogação do mandato.

Embora o apelante tenha alegado que não há nenhum documento que demonstre que houve liquidação de sentença em 03/01/2005, observa-se que há nos autos laudo pericial (fls. 65), referente à liquidação de sentença, e, por ser parte integrante do processo, poderia ter feito a contraprova, conforme o art. 333, II, do CPC. Além disso, em virtude de o processo ser público, é de fácil constatação a data de início da liquidação de sentença, por meio de consulta ao site Portal de Serviços e-SAj.

[...]

Assim, como o início do prazo prescricional iniciou-se em 03/01/2005 e houve o ajuizamento da ação monitória em 09/01/2009, verifica-se a inocorrência do prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido, considerando que os advogados continuavam a representar o recorrente, pois não havia ocorrido a liquidação, portanto ainda não finalizada a prestação dos serviços, não há falar em transcurso da prescrição, que somente veio a se iniciar com a liquidação patrocinada por outros causídicos, ante a revogação do contrato com os ora agravados. Nessa linha, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior - Súm. 83/STJ a obstar o conhecimento do especial:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. CONTRATAÇÃO VERBAL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. DIES A QUO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25 DA LEI Nº 8.906/94 E 206, § 5º, II, DO CC/02.

1. Agravo de instrumento interposto em 03.07.2006. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.12.2012.

2. Recurso especial em que se discute o dies a quo do prazo prescricional para cobrança de honorários decorrentes de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios judiciais.

3. Somente a ação declaratória pura é imprescritível; quando ela se revestir também de natureza constitutiva, ficará sujeita à prescrição.

4. Embora, com base no princípio da especialidade, a regra específica do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94 deva prevalecer sobre o comando geral do art. 206, § 5º, II, do CC/02, aquela norma legal se refere exclusivamente à prescrição da ação de cobrança de honorários de advogado, inexistindo qualquer alusão à ação de arbitramento. Portanto, ausente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto da OAB comando específico para a tutela da prescrição da ação de arbitramento de honorários advocatícios, aplica-se a regra geral contida no Código Civil, cuja redação é mais abrangente, comportando inclusive a pretensão de fixação da verba.

5. Embora pormenorizadas, as hipóteses enumeradas no art. 25 da Lei nº 8.906/94 se subsumem na previsão do art. 206, § 5º, II, do CC/02, de sorte que, independentemente da norma aplicada, o prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e/ou cobrança dos honorários advocatícios judiciais verbalmente contratados será sempre de 05 anos, contado do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final ou último ato praticado no processo, conforme o caso).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1358425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da **lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.**

2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

4. No que se refere ao argumento de que não houve o êxito total nas demandas - como previsto no contrato - para que os recorridos pudessem ter direito à cobrança de honorários, o julgado *a quo*, apreciando a situação fática e os termos da avença, reconheceu que houve sim o cumprimento dos termos contratados, pelo que cabível a compensação em honorários. Vejamos, fls. 478-480:

Quanto ao incidente de falsidade e à respectiva ação rescisória, embora tenha sido julgadas improcedentes, no contexto em que foram intentadas (para efeito de não ser considerada a declaração supostamente firmada por Jurandir Araújo, em relação aos 4.818 pinheiros) houve êxito total. Isso porque, conforme considerado na sentença (fls. 39), apenas de não se poder questionar a autenticidade do documento e da assinatura, na sentença, tal declaração não surtiu qualquer efeito obrigacional, pela ausência de requisitos legais para sua exigibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A arguição de falsidade trata-se de um incidente, que visa fazer prova quanto à falsidade material de documento ou da veracidade de seu contexto. Deste modo, por ser apenas mais uma forma de defesa, a sua improcedência não suplanta o êxito da demanda principal.

[...]

Alegou-se que a sentença julgou parcialmente procedente a ação de manutenção à posse das árvores, formulado por Jurandir Araújo, e que a apelação, por isso, considerou-os sucumbentes maiores, redistribuindo as custas proporcionalmente.

Ocorre que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de manutenção à posse das árvores formulado por Jurandir Araújo e outros (autos 550/74), para o fim de manter-lhes na posse de todas as árvores existentes sobre as áreas especificadas e objeto da ação, proibindo a extração das mesmas, com exceção daquelas já assinaladas exclusivamente com dois talhos paralelos, procedidos à época da contagem, através de machadinha ou facão, objeto de contrato firmado anteriormente pelas partes [...].

Observa-se que a parcial procedência da ação possessória ocorreu por terem sido observados os termos do contrato anteriormente entabulado entre Jurandir e Alcides e do fato de as árvores demarcadas, conforme o contrato, não terem sido totalmente extraídas. Assim, garantiu-se a posse das árvores que não foram objeto do contrato, a Jurandir Araújo e outros, e respeitaram-se os termos de contrato anteriormente avençado, o qual ainda tinha sido concluído.

As árvores, que estavam sendo esbulhadas, eram, em verdade, o cerne da discussão e motivo único para o ajuizamento de tantas ações, e, mediante a propositura de diversas ações, obteve-se a proteção pretendida, com direito às perdas e danos em relação às árvores que foram violadas.

[...]

Apesar disso, ainda houve, materialmente, o êxito total das demandas, visto que não se pode passar por cima de algo livre e contratualmente entabulado entre as partes e que o rela intuito das ações era assegurar a posse sobre as demais árvores não englobadas por dito contrato.

Por outro lado, os apelantes alegam, também, que o laudo pericial, juntado pelos autores, indica que houve a identificação e o levantamento de 2.844 árvores, em confronto com a obrigação assumida e exigida sobre as 4.818 árvores.

Ocorre que, em nenhum momento, nem na sentença (fls. 10), nem na apelação (fls. 38), Alcides Tozzo e Indústria Tozzo Ltda. foram condenadas a ressarcir a retirada de 4.818 árvores.

O que foi decidido é que o quantum devido seria apurado por liquidação, conforme art.608, do CPC, para que a quantidade exata de árvores cortadas a mais fosse arbitrada pericialmente.

Se na perícia (fls.65), foi reconhecido que o excedente de pinheiros, extraídos pelos réus do imóvel, era de 2.844 pinheiros, não está se tratando de improcedência da ação, mas apenas uma aferição de um fato, que está dissociado de conceitos de procedência e improcedência.

Portanto, nesse tópico, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0257019-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 594.507 / PR**

Números Origem: 00118501820098160001 0792009 118501820098160001 792009 968606002 968606003

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JURANDIR ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVETE MARIA MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: HERMINDO DUARTE FILHO E OUTRO(S) RENATO SERPA SILVERIO
AGRAVADO	: WALTER BORGES CARNEIRO
AGRAVADO	: RENÊ ARIEL DOTTI
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S)
INTERES.	: EDMIR DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADOS	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JURANDIR ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVETE MARIA MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: HERMINDO DUARTE FILHO E OUTRO(S) RENATO SERPA SILVERIO
EMBARGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO
EMBARGADO	: RENÊ ARIEL DOTTI
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S)
INTERES.	: EDMIR DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADOS	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.